

PROJETO DE LEI N.º 2.479, DE 2021

(Do Sr. Célio Silveira)

Tipifica criminalmente a conduta daquele que em atendimento farmacêutico utiliza técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-438/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N^{Ω} , DE 2021

(Do Sr. Célio Silveira)

Tipifica criminalmente a conduta daquele que em atendimento farmacêutico utiliza técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o artigo 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar criminalmente a conduta daquele que em atendimento farmacêutico utilizar técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente.

Art. 2º Fica criado o Art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, com seguinte teor:

"Art.132-A. Aquele que, em atendimento farmacêutico, utilizar técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente.

Pena: detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo Único: A pena é aumentada de um sexto a um terço se o crime for cometido por profissionais da área da saúde ou atendentes de estabelecimentos farmacêuticos que,



mesmo mediante receita médica, insistam em trocar a medicação solicitada".

JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais comum e de conhecimento de todos a chamada 'empurroterapia', que consiste na prática, feita por balconistas das farmácias, de indicar medicamentos a clientes em troca de comissões. Tal prática além de incomodar os pacientes pode trazer inúmeras consequências para a saúde do consumidor.

Alguns laboratórios pagam comissões e oferecem viagens para que balconistas de farmácias indiquem medicamentos e vitaminas aos clientes desses estabelecimentos. O problema é que além de empurrarem fármacos não prescritos ao cliente, há atendentes que insistem em trocar o remédio indicado em receita médica. Segundo os especialistas, o pagamento de comissões pode estimular o consumo excessivo de medicamentos e fazer mal à saúde. Apesar de criticada, a prática não é tipificada como crime, o que tem facilitado a conduta.

É preciso desmontar o sistema de comissão em cima da venda de medicamentos. Não se pode aceitar que profissionais coloquem a vida de pessoas que já chegam com alguma debilidade de saúde, em risco, indicando remédios que podem inclusive agravar alguns quadros.

Vale ressaltar aqui a importância do farmacêutico como autoridade técnica na farmácia que coordena o trabalho, orienta o uso correto dos medicamentos e auxilia os pacientes no tratamento adequado. Agora, é inaceitável a prática da 'empurroterapia' que chega a ser condenada por profissionais de farmácia e colaboradores sérios, que diante da imposição de cumprir metas de venda se veem acuados a indicar determinados medicamentos, a fim de manter o emprego.¹

Dessa forma, é evidente a necessidade de que seja tipificada a conduta do profissional farmacêutico que se utilize de técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente. Pois tal conduta gera risco direto à saúde do consumidor.



¹ https://www.ictq.com.br/varejo-farmaceutico/2895-empurroterapia-materia-do-fantastico-confunde-sobre-genericos-e-papel-do-farmaceutico, em 06/07/2021





Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dos clientes que procuram estabelecimentos farmacêuticos, para que seja preservada a segurança e a credibilidade dos profissionais que trabalham de forma correta, e para que estes pacientes não sejam expostos à riscos.

Sala das Sessões, em

de

de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

Codigo i chai.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o ar 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:
CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL (Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)
TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA
CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE
Perigo para a vida ou saúde de outrem Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vid ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviço em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Parágraguínico acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)
Abandono de incapaz Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância o autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono Pena - detenção, de seis meses a três anos. § 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º Se resulta a morte: Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

FIM DO DOCUMENTO